



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 268, DE 1990

(Do Sr. Ivo Cersósimo)

Dispõe sobre instituição de imposto sobre grandes fortunas e determina outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 202/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Grandes fortunas ficam sujeitas ao pagamento anual de imposto.

Art. 2º São consideradas grandes fortunas o conjunto de bens patrimoniais, físicos e financeiros que, nos últimos cinco exercícios, tenha sido informado à Secretaria da Receita Federal e cujo crescimento, em relação ao exercício fiscal de 1989, tenha sido superior a cinqüenta por cento.

Art. 3º As fortunas de que trata o artigo anterior são sujeitas à tributação de trinta por cento anuais.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei vigora com a publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A disparidade de rendas detidas pelos grupos mais ricos do País, em relação ao nível dos rendimentos obtidos pelas pessoas mais pobres, exige a imposição de imposto específico, que é o objetivo desta lei complementar. Trata-se tão-somente de atender a imperativo que hoje se observa no mundo, no sentido de, por meio de ação fiscal, diminuir a distância que separa as pessoas, do ponto de vista sócio-econômico, e assim contribuindo para melhorar a distribuição da renda nacional.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1990.
Deputado Ivo Cersósimo.